



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010284/99-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.581 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A inexistência de saldo negativo afasta o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Luis Henrique acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

A interessada acima identificada, por meio da petição de fls. 1, datada de 1999, instruída com os documentos de fls. 2/60, solicitou a restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 519.758,27.

Às fls. 285/289, consta o Despacho Decisório da DRF em Curitiba - PR, reconhecendo parcialmente o direito creditório da contribuinte e a homologação parcial das compensações.

Cientificada por via postal em 27/05/2004, AR fl. 294, do Despacho Decisório, a interessada, por meio de seu representante legal (mandato a fl. 317), ingressa com a reclamação de fls. 315/316, instruída com os documentos de fls. 318/347, cujo teor é resumido a seguir.

Diz que as cartas cobranças resultam da negativa de homologação que descreve, e que teria como motivo a insuficiência do crédito pleiteado, o que, entretanto, conforme o anexo do relatório de auditoria realizada pela empresa Russel Bedford Brasil S/C, em nenhum dos valores compensados houve a alegada insuficiência de crédito, sendo legítimas e eficazes as compensações, e que adota as razões e conclusões desse relatório, os quais reitera.

Em razão dos fatos novos apresentados na manifestação de inconformidade, e que não foram analisados, entendeu por bem a Delegacia de origem, proceder a novo Despacho Decisório (de revisão), fls. 371/375, onde destaca em seu item 6.3 que: Feitos os novos procedimentos de compensação, conforme fls. 366 a 367, conclui-se pela utilização da totalidade dos créditos, conforme fls. 368 e 369, remanescendo o saldo devedor, à fl. 370.

Teve ciência do Despacho Decisório (de revisão) em 13/07/2004, AR fl. 380, apresentando manifestação de inconformidade em 10/08/2004, trazendo os seguintes argumentos.

Que no referido processo houve um Despacho Decisório de revisão, no qual restou decidido: "... retificar de ofício a DIPJ/00 nos termos propostos no subitem 4.3.4.6 acima, bem como homologar a compensação dos créditos constantes das DCOMP de fls. 64 a 66, à exceção do saldo devedor listado, a fl. 370, por insuficiência do crédito cujo direito foi exercido", e em razão disso, cobra-se um saldo de R\$ 64.627,19, correspondente ao PA 06/1999, vencível em 30/07/1999.

Diz que é indevida a cobrança, que decorre de uma controvérsia sobre a efetiva existência, ou não, da compensação do débito de CSLL, PA 06/1999, R\$ 72.591,31, compensação que não foi feita, e assim esse valor não poderia compor o montante pago,

por estimativa no ano-calendário de 1999, sustentando o despacho decisório que tal compensação foi efetivada.

Insiste que não existiu essa compensação, tratando de erro da empresa no preenchimento da DCTF, erro esse corrigido mediante apresentação de DCTF retificadora.

Argúi que no incluso relatório de auditoria consta letra "a": "... o débito CSLL do PA 09/99 estava e está informado na DIPJ/00 (AC 1999, o crédito não existia, uma vez que o saldo negativo remanescente do ano-calendário de 1997, e também 1998, foi utilizado pela POSIGRAF (devidamente registrados em sua contabilidade), antes da data de vencimento do PA 09/99 (que seria em 3/10/99), para liquidar os seguintes débitos...", e que a suposta compensação não existe na escrituração da empresa, afirmando o citado relatório que "... a contabilidade da POSIGRAF só registra os feitos contábeis ocorridos, não podendo registrar, como não o fez, um fato que não existiu, uma compensação que não existiu".

Reitera que a DCTF retificadora e DIPJ/99 apresentadas em 25/06/2004 devem produzir os efeitos necessários, sendo incabível a retificação de ofício.

Em sessão de 22 de abril de 2005, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para não homologar a compensação com os débitos listados à fl. 370.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão em discussão nos autos diz respeito à parcela das compensações pleiteadas pelo contribuinte que não foi homologada, por inexistência de parte do direito creditório, o que ensejou a cobrança de R\$ 64.627,19, relativa ao período de apuração 06/1999.

Aduz a Recorrente que a cobrança é indevida e que a controvérsia surge em razão da existência ou não de uma compensação relativa ao período de 09/1999, que, segundo

entende, não foi feita. Defende que houve erro nas DCTF e DIPJ apresentadas e que foram entregues retificadoras.

A defesa lastreia sua posição em laudo contábil elaborado por empresa de auditoria, que corroboraria a existência dos direitos creditórios.

Por outro lado, as autoridades fiscais atestam que houve a compensação.

Ressalte-se que o processo se arrastou por vários anos, sendo que a interessada foi inicialmente intimada a apresentar a documentação de suporte ao crédito e não o fez; somente depois de bastante tempo e a partir de novas intimações, foi entregue o laudo que embasaria o pedido.

Os documentos foram **analisados duas vezes**, de forma que o segundo Despacho Decisório, de revisão, constatou que:

4.3.4. - Já no que diz respeito ao débito de CSLL do PA 09/99, de R\$ 72.591,31, que o contribuinte havia informado em DCTF (fl. 78) que o havia compensado com o saldo negativo de 1998, e que já havia sido considerado compensado com tal saldo negativo, tanto no Despacho Decisório anterior do presente processo como no do processo 10980.002023100-71, vem agora o contribuinte (fl. 323 "b") alegar que tal compensação não ocorreu, que a informação em DCTF estava errada. Apresenta DCTF retificadora em 25/06/04, excluindo tal débito, e DIPJ/00 retificadora, também na mesma data, mantendo o débito como estimativa apurada em tal mês (11. 352-v) mas, porém, excluindo esse valor do montante da estimativa quitada em 1999 (linha 27 da Ficha 39 - fl. 353-V).

Em primeiro lugar, não podemos olvidar que a entrega de declarações retificadoras deve ser efetivada antes de qualquer lançamento da autoridade fiscal, como determina o artigo 147 do CTN, o que não ocorreu no presente caso:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ademais, na esfera administrativa, é pacífica e vinculante a posição de que a entrega de qualquer declaração **após o início do procedimento fiscal** não pode afetar o lançamento, como dispõe a Súmula n. 33 deste Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Percebe-se, portanto, que o questionamento sobre o saldo apurado, que não foi suficiente para a homologação completa das compensações, ocorreu depois das devidas notificações e do Despacho Decisório (e também bastante tempo depois da primeira intimação para a apresentação dos documentos).

Nesse contexto, sabe-se que a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito**. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.*

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, **a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

No presente caso, portanto, tanto a apresentação de declarações retificadoras depois de iniciados os procedimentos de fiscalização como a documentação apresentada são insuficientes para comprovar o direito creditório nos termos e valores pleiteados pelo interessado, até porque tal direito deve ser líquido e certo, circunstância que não se vislumbra pela leitura dos autos.

O contribuinte não conseguiu demonstrar a procedência do crédito nem conseguiu afastar, em meu entendimento, os argumentos, cálculos e ponderações da fiscalização, que foi bastante diligente e razoável ao conceder-lhe mais de uma oportunidade e tempo bastante elástico para a apresentação dos documentos, circunstâncias que já foram objeto de análise pela decisão de piso:

Estranhamente, a falta de contabilização da compensação, que constituiu infração meramente formal, somente foi levantada depois de homologada, na medida em que referido procedimento

foi levado em consideração para a tomada de decisão dos Despachos Decisórios, quando então foram apresentadas as declarações retificadoras DIPJ/2000 e DCTF do 3º trimestre de 1999, ou seja, pretende a interessada descaracterizar as informações por ela anteriormente prestadas em razão de que os créditos apurados não foram para a quitação dos débitos que especificou.

Entendo, pois, que não há como acolher a pretensão da Recorrente.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator